



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.372-B, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI e relatora substituta: DEP. ZENAIDE MAIA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. GILVAN DA FEDERAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....
§ 1º

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que têm direito os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.”(NR)

Art. 3º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

.....
V – condenado deficiente.” (NR)

Art. 4º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Terá direito também à remição a pessoa com deficiência que cumprir a pena em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

III - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) a 7 (sete) dias cumpridos em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, a critério do juiz da vara de execuções penais competente.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, existem 1.575 pessoas privadas de liberdade com deficiência. Analisando a proporção de pessoas privadas de liberdade com deficiência física que estão custodiadas em um estabelecimento adaptado de modo a atender aos preceitos da acessibilidade, constata-se que apenas 5% delas encontram-se em unidades adaptadas (INFOOPEN, junho/2014, pp.55-57).

É forçoso reconhecer que tal quadro viola a dignidade da pessoa com deficiência, pois a submete a condições desumanas e degradantes.

Cabe ressaltar que o Poder Público deve efetivar o direito à acessibilidade, inclusive promovendo condições para que o preso deficiente possa trabalhar e estudar nos estabelecimentos prisionais, de acordo com a sua capacidade e aptidão. E, nesse ponto, registre-se o que dispõe a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), recentemente publicada:

"Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem

deficiência, garantida a acessibilidade.

**§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público
tomarão as medidas necessárias à garantia dos
direitos previstos nesta Lei.”** (grifo nosso)

Verifica-se, assim, que a Lei em comento garante o direito à acessibilidade às pessoas com deficiência que se encontram em unidades prisionais, mas é fato notório que o Poder Executivo não dá concretude aos comandos legais.

O descumprimento do dever estatal de garantir condições dignas de encarceramento às pessoas com deficiência encontra-se diretamente relacionado a uma deficiência crônica de políticas públicas prisionais adequadas, que atinge boa parte da população carcerária.

E esse quadro torna-se ainda mais grave quando se trata desse grupo de pessoas que apresenta uma maior vulnerabilidade.

Por esse motivo, o presente projeto pretende trazer uma solução para compensar as condições atentatórias à dignidade da pessoa com deficiência que tem que cumprir pena em um estabelecimento sem acessibilidade, já que tal violação de direitos ensejaria a responsabilização do Estado pelos danos morais suportados por essas pessoas.

Propomos, assim, que seja assegurada ao preso deficiente a remição de dias de pena cumpridos em estabelecimentos prisionais não dotados de acessibilidade.

Para tanto, estabelecemos que a contagem do tempo de remição seja feita à razão de 1 dia de pena a cada 3 a 7 dias de encarceramento em condições adversas à pessoa com deficiência, a depender da gravidade do descumprimento do direito à acessibilidade pelo Poder Público.

Caberá ao juiz da vara de execuções penais competente a fixação da razão entre dias cumpridos nessas condições degradantes e dias remidos, de acordo com a extensão dos danos suportados pelo preso com deficiência.

A medida é necessária, pois a sanção restritiva da liberdade cumprida pelo deficiente em tais condições (sem acessibilidade) é mais penosa do que àquela cumprida em ambiente carcerário em que respeitados os seus direitos. Noutras palavras: a sanção imposta passa a ser mais gravosa do que àquela constante da sentença penal, haja vista que não bastará cumprir a pena, mas deverá cumprí-la em condições violadoras de direitos humanos fundamentais.

Outrossim, mostra-se imprescindível incluir entre os direitos do preso a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência submetidas a medidas restritivas de liberdade, a fim de adequar a Lei de Execução Penal (LEP) ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na mesma linha, entendemos pertinente inserir no rol do art. 117 da LEP, que prevê a possibilidade de recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, o condenado deficiente.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
.....

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição alterar dispositivo da Lei de Execução Penal (artigos 41, 117 e 126) a fim de garantir o direito à acessibilidade dos condenados que cumpram pena em regime fechado e possuam alguma deficiência.

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que apenas 5% dos condenados com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade estão em unidades adaptadas. Além disso, o Poder Público deve cumprir o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no sentido de dotar as unidades prisionais de acessibilidade.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa Dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5.372/2016 pretende alterar a Lei de Execução Penal, no que toca a garantir ao preso com deficiência o direito à acessibilidade, bem como o direito de remir a pena caso o estabelecimento prisional não seja adaptado para pessoa com deficiência.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

É sabido pela comunidade nacional e internacional que o sistema carcerário brasileiro está completamente falido, e muito aquém do necessário para assegurar aos presos uma vida prisional minimamente digna. Ao contrário, as pessoas que cumprem pena nas prisões brasileiras estão sujeitas a condições degradantes.

Em descumprimento ao Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que tem status de norma constitucional, vide artigo 5º§3º da Constituição

de 1988), e à Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei de Execução Penal não apresenta nenhum dispositivo assegurando o direito das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade ,em seu artigo 3º, como : “*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*”

As alterações aduzidas pela proposição são salutares, pois asseguram aos presos com deficiência o direito à acessibilidade, bem como a remição da pena caso esteja cumprindo pena em unidade prisional não dotada de acessibilidade.

Necessário salientar que a remição do tempo que o condenado com deficiência cumpre pena em presídio não adaptado é medida mais do que justa, uma vez que não dependerá da ação afirmativa e longínqua do Poder Público em adaptar os presídios para pessoas com deficiência. Ademais, cumprir a pena em local não adaptado é mais penoso do que a própria pena fixada na sentença penal, pois será cumprida em local violador de sua dignidade. Acertadamente, caberá ao juiz da vara de execuções penais, avaliando o caso concreto e a situação de cada preso com deficiência, dizer quantos dias cumpridos em unidade prisional em condições indevidas poderá equivaler a um dia de pena.

Por fim, com o propósito de aprimorar a redação do Projeto, apresentamos um Substitutivo para harmonizar alguns termos utilizados com os já constantes no texto vigente.

Foi feita no substitutivo da proposição adição no mérito com o intuito da dar efetivo cumprimento ao artigo 79, §1ºdo Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao artigo 13, item 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que possuem o seguinte teor :

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1ºA fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar

os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

“Artigo 13 (...) 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”.

Assim, sob o ponto de vista dos direitos das pessoas com deficiência, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.372/2016 na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora substituta

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....
§1º.....

§2º São assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência. (NR)

§3º Deverá ser realizada a capacitação apropriada de funcionários do sistema penitenciário acerca dos direitos da pessoa com deficiência que cumpre medida restritiva de liberdade.

Art. 3º O art. 117, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

.....
V – condenado com deficiência”. (NR)

Art. 4º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. Terá direito também à remição a pessoa com deficiência que cumprir a pena em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

III - 1 (um) dia de pena por cada 3 (três) a 7 (sete) dias cumpridos em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, a critério do juiz da vara de execuções penais competente.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 5.372/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni, e da Relatora substituta, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mara Gabrilli, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Deley, Diego Garcia, Erika Kokay e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....
§1º.....

§2º São assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência. (NR)

§3º Deverá ser realizada a capacitação apropriada de funcionários do sistema penitenciário acerca dos direitos da pessoa com deficiência que cumpre medida restritiva de liberdade.

Art. 3º O art. 117, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

.....
V – condenado com deficiência”. (NR)

Art. 4º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena. Terá direito também à remição a pessoa com deficiência que cumprir a pena em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

§ 1ºA contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

.....

III - 1 (um) dia de pena por cada 3 (três) a 7 (sete) dias cumpridos em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, a critério do juiz da vara de execuções penais competente.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GILVAN DA FEDERAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.372, de 2016 (PL 5.372/2016), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Sua justificação repousa sobre o argumento maior da dignidade da pessoa humana, em especial de grupo vulnerável muito específico, composto por condenados com algum tipo de deficiência.

O PL 5.372/2016 foi apresentado em 24 de maio de 2016. O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinária.



* C D 2 4 4 4 6 8 4 3 2 2 0 0 *

Em 3 de maio de 2017, a CPD aprovou relatório da Deputada Zenaide Maia, adotando um Substitutivo, cuja elaboração foi justificada nos seguintes termos:

Foi feita no substitutivo da proposição adição no mérito com o intuito de dar efetivo cumprimento ao artigo 79, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao artigo 13, item 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possuem o seguinte teor:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência”.

“Artigo 13 (...) 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 5.372/2016 foi encaminhado à CSPCCO em virtude do que prevê o art. 32, XVI, 'f' (sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não obstante o inegável mérito da proposta, devemos antecipar nossa posição contrária à aprovação da matéria pelas razões a seguir.



Utilizemos como exemplo um condenado por um crime previsto Lei nº 8072/1990, Lei dos Crimes Hediondos, cuja regra sobre remição se aplicam integralmente. Eles poderiam remir suas penas por intermédio do estudo e do trabalho, duas atividades edificantes que contribuem singularmente para aperfeiçoamento do caráter de uma pessoa, mesmo que nesse caso duvidemos que seja possível.

No caso de aprovação do presente projeto, o simples fato de o estabelecimento prisional não ser dotado de acessibilidade permitiria a redução da pena de um criminoso hediondo, sem qualquer esforço de aperfeiçoamento pessoal; o que acarretaria na soltura prematura de um meliante de alta periculosidade, pronto para reincidir. Além disso, a redução de sua sentença seria injusta, pois não retribuiria corretamente o mal ocasionado.

Assim é que, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela **REJEIÇÃO** do PL 5.372, de 2016, e do Substitutivo adotado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILVAN DA FEDERAL
Relator

2023-15406

Apresentação: 17/04/2024 10:14:01:587 - CSPCCO
PRL 5 CSPCCO => PL 5372/2016

PRL n.5



* C D 2 4 4 4 6 8 4 3 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/05/2024 20:11:32.810 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 53372/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 5.372/2016, e do Substitutivo 1 da CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan da Federal. O Deputado Delegado Waldir apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.372, DE 2016

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

O projeto de lei nº 5.372, de 2016 altera a redação do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pela digníssima relatora, deputado Laura Carneiro, discordamos com a conclusão de Sua Excelência quanto ao projeto de Lei nº 5.372, de 20016 conforme exposto a seguir:

A remição é um benefício previsto na Lei de Execução Penal, do art. 126 ao 130. Consiste na redução da pena em razão do trabalho ou do estudo, com as modificações trazidas pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Além do trabalho ou do estudo, já é realidade a remição da pena pela leitura,

conforme se extrai do texto abaixo, oriundo do Conselho Nacional de Justiça:

“A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para isso, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.”

Não há rigor na concessão do benefício. Recentemente, foi concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, 133 dias de remição a uma apenada que foi aprovada no ENEM, por se considerar que a aprovação ainda que não comprovadas horas de estudo, equivale a 1.200 horas o que corresponderia a 50% do tempo de estudo em instituição de ensino regular. Considerou-se que a apenada tinha direito a 100 dias de remição mais 33 dias pela conclusão do ensino médio, o que totaliza 133 dias.

Ainda que se oponha às mudanças trazidas pela Lei nº 12.433, de 2011 ou à remição através da leitura, não se pode negar que ela ocorre como resultado de uma ação do apenado. Ele precisa trabalhar, estudar ou mesmo ler. Não se dá a remição sem uma contrapartida. O apenado há de mostrar alguma atividade que demonstre sua vontade de reabilitar-se, de buscar uma alternativa socialmente adequada para fazer jus ao benefício.

Na proposição em análise, concede-se a remição sem que haja a contraprestação por parte do apenado, o que contraria a própria essência do instituto que pressupõe um ônus por parte do apenado. Uma vez fixada a pena, ainda que o apenado seja portador de deficiência, é indispensável que este pratique uma ação meritória, direcionada à sua ressocialização para que faça jus ao benefício da remição. Da forma como se propõe a remição no PL nº 5.372, de 2016, o benefício torna-se uma liberalidade incompatível com o conceito de ressocialização do apenado e com o próprio instituto da remição.

A redação proposta para o art. 126 da Lei de Execução penal é a seguinte:

Art. 4º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Terá direito também à remição a pessoa com deficiência que cumprir a pena em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

III - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) a 7 (sete) dias cumpridos em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, a critério do juiz da vara de execuções penais

competente.

....." (NR)

O projeto de lei em debate também colocaria em situação desigual os apenados que cumprissem pena em estabelecimento penal não dotado de acessibilidade e, levando-se em consideração a situação caótica do sistema penal brasileiro, não se pode prever quando todos estarão dotados de acessibilidade, o que poderia prolongar por tempo indeterminado a discrepância que beneficiaria determinados apenados e prejudicaria os demais.

A proposição não faz distinção entre os graus de deficiência, colocando em situação de igualdade, incapacidades diferentes. O Brasil, por meio do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovado segundo o procedimento estabelecido no §3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1998, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008.

O grau de deficiência varia, entre outras classificações de leve a completa, servindo esta avaliação também para a concessão de benefícios. Por uma questão de justiça, há de se diferenciar os diversos graus de deficiência quando se trata de conceder benesses legais, seja a remição ou o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular. Não especificado o grau de deficiência, o sistema jurídico brasileiro certamente concederá o benefício ao apenado ainda que seu grau de deficiência seja leve e tenha capacidade laborativa. Em nosso entendimento, essa situação há de ser melhor estudada para evitar-se a contínua fragilização do sistema penitenciário.

Considerando o que foi exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.372 de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR